

@asdefensoras

Keity
Satiko

Lídia
Marangon

Mayara
Tachy

6^a
EDIÇÃO

Vade Mecum da **DEFENSORIA PÚBLICA**

PREPARAÇÃO COMPLETA com base
na análise dos editais de todas as DPEs

APRESENTAÇÃO

Ao longo dos anos, como Defensoras Públicas e professoras para os mais diversos concursos públicos do país, fomos questionadas por centenas de alunos acerca da existência de um *Vade Mecum* completo para a carreira de Defensor Público.

Os certames para membros das Defensorias Públicas exigem o conhecimento de uma grande quantidade de normas específicas que não constam nas obras tradicionais.

No exercício da profissão, de igual modo, inúmeros Defensores Públicos anseiam por uma obra completa e específica a fim de ser utilizada como fonte diária para o desenvolvimento da nobre missão constitucional do Defensor Público.

Motivadas por tais anseios e perspectivas, e conhecendo a carência do mercado em obras deste perfil, apresentamos a terceira edição do *Vade Mecum* específico para a carreira de Defensor Público.

O objetivo da obra é atender a todos que almejam a carreira de Defensor Público, bem como ser fonte de consulta diária para todos os Defensores e Defensoras Públicos do País.

A obra foi elaborada e organizada a partir da seleção dos principais diplomas legislativos de cada área (estatutos, leis, decretos e resoluções específicas) exigidos nos diversos concursos da carreira de Defensor Público.

Quanto à forma, este livro contempla normas específicas especialmente selecionadas, não previstas tradicionalmente em outras obras, mas exigidas com profundidade nos editais de certames da carreira de Defensor Público e no exercício da profissão.

Para potencializar os seus estudos, indicamos o *Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL*, que contempla as mais importantes normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, você tem a oportunidade de estudar por uma obra completa, específica e que pode ser utilizada tanto na preparação para o concurso como na realização das etapas que admitam consulta à legislação.

Nossos agradecimentos a todos os nossos alunos, alunas e familiares, por todo o apoio e incentivo. Sem vocês, esta obra não teria existência.

Ao final, desejamos um estudo prazeroso. Esperamos sinceramente que esta obra seja sua aliada na preparação para o concurso público e que te acompanhe após a sua aprovação.

Boa leitura!

As Defensoras.

ÍNDICE GERAL

Apresentação	V
Lista de Abreviaturas	IX
Índice Cronológico Geral	XI
Direito Constitucional	1
Direito do Consumidor	7
Direito Administrativo	19
Direito Civil	53
Direito Processual Civil	105
Direito Penal	115
Direito Processual Penal	127
Execução Penal	155
Direito Tributário	215
Direitos Humanos, Direitos da População Negra e Direitos Antidiscriminatórios	221
Direito das Mulheres	507
Direitos Difusos e Coletivos	513
Direito do Idoso	553
Direitos das Pessoas com Deficiência	559
Direitos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais	589
Direito à Saúde	603
Direito Ambiental	633
Direito Urbanístico	663
Direito Empresarial	685
Direito da Infância e Juventude	697
Legislações – Defensorias Públicas	897
Índice Alfabético-Remissivo	1129

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL

Lei Complementar

- Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências..... 2

DIREITO DO CONSUMIDOR

Decretos

- Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990..... 8
- Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito..... 9
- Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 – Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor 13

Portarias

- Portaria do Ministério da Justiça nº 618, de 1ª de julho de 2019 – Disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos §§ 1ª e 2ª do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990..... 14
- Portaria Conjunta do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 3, de 1 de julho de 2019 – Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores – recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo..... 17

DIREITO ADMINISTRATIVO

Leis

- Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências 20
- Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências 22
- Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991 – Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências..... 24
- Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências 25
- Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021 – Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 28

Decreto-Lei

- Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências..... 31

Decreto

- Decreto nº 2.487, de 2 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências 50

DIREITO CIVIL

Leis

- Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 – Dispõe sobre as terras devolutas do Império 54

Índice Cronológico Geral

• Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994 – Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências	56
• Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 – Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19 nos setores de turismo e de cultura	56

Decreto

• Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 – Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações	58
---	----

Provimentos

• Provimento do CNJ nº 16, de 17 de fevereiro de 2012 – Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores	63
• Provimento do CNJ nº 28, de 5 de fevereiro de 2013 – Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina.....	64
• Provimento do CNJ nº 44, de 18 de março de 2015 – Estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana	67
• Provimento do CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017 – Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida	70
• Provimento do CNJ nº 73, de 28 de junho de 2018 – Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) ..	73
• Provimento do CNJ nº 213, de 20 de fevereiro de 2026 – Dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação para garantir a segurança, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a rastreabilidade, assegurando a continuidade das atividades dos serviços notariais e de registro do Brasil; revoga o Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018; e dá outras providências	75

Resoluções

• Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.....	90
• Resolução do CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011 – Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ	100
• Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012 – Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.....	101
• Resolução do CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros	102

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Lei

• Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 – Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares	106
---	-----

Resoluções

• Resolução do CNJ nº 107, de 6 de abril de 2010 – Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde	106
• Resolução do CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.....	107
• Resolução do CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências ..	108
• Resolução do CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021 – Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”	112
• Resolução do CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021 – Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências	112

DIREITO PENAL

Leis

- Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências 116
- Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010 119
- Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 – Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..... 120

Decretos

- Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores 121
- Decreto nº 11.480, de 6 de abril de 2023 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas 122
- Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023 – Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios 124

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Leis

- Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 – Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins 128
- Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro 128
- Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 – Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal 129

Decretos

- Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 130
- Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência 132
- Decreto nº 11.765, de 1º de novembro de 2023 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em portos e aeroportos 135

Provimento

- Provimento do CFOAB nº 188, de 11 de dezembro de 2018 – Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais 135

Resoluções

- Resolução do CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas 136
- Resolução do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público 142
- Resolução do CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019 – Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário 149
- Resolução do CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022 – Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário..... 150
- Resolução do CNJ nº 665, de 19 de dezembro de 2025 – Institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro 152

EXECUÇÃO PENAL

Decretos

Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.....	156
Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	159
Decreto s/nº, de 12 de abril de 2017 – Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências	160
Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.....	161
Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018 – Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães	164
Decreto nº 10.189, de 23 de dezembro de 2019 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	165
Decreto nº 10.590, de 24 de dezembro de 2020 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	167
Decreto nº 10.913, de 24 de dezembro de 2021 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	168
Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	169
Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências	171

Portaria

Portaria Interministerial MS/MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).....	174
---	-----

Recomendações

Recomendação do CNJ nº 35, de 12 de julho de 2011 – Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança	178
Recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020 – Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.....	178
Recomendação do CNJ nº 91, de 15 de março de 2021 – Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – COVID-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo	183
Recomendação do CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021 – Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade	185

Resoluções

Resolução do CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994 – Regras mínimas para Tratamento do Preso no Brasil ...	187
Resolução do CNPCP nº 5, de 4 de maio de 2004 – Dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001	191
Resolução do CNPCP nº 3, de 11 de março de 2009 – Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais	192
Resolução do CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009 – Dispõe sobre a exigência mínima de presos por agentes em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado	193
Resolução do CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010 – Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.....	193
Resolução Conjunta CNCJ-CNPCP nº 1, de 15 de abril de 2014 – Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.....	196
Resolução do CNPCP nº 4, de 18 de julho de 2014 – Aprova as Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.....	196
Resolução do CNPCP nº 5, de 28 de agosto de 2014 – Recomendações a serem observadas na revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais	198
Resolução do CNPCP nº 5, de 25 de novembro de 2016 – Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais, <i>numerus clausus</i>	198
Resolução do CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019 – Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação	199
Resolução do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente	201

• Resolução do CNJ nº 405, de 6 de julho de 2021 – Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário	204
• Resolução do CNPCP nº 28, de 6 outubro de 2022 – Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências.....	208
• Resolução do CNPCP nº 29, de 1ª de dezembro de 2022 – Institui, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional e das administrações penitenciárias das unidades federadas, diretrizes para programa sobre saúde íntima e menstrual das mulheres privadas de liberdade	210
• Resolução do CNPCP nº 31, de 1ª de dezembro de 2022 – Regulamenta a implementação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica, decorrentes de ordens judiciais; estabelece providências em caso de descumprimento das condições impostas; e revoga a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017	211

DIREITO TRIBUTÁRIO

Leis

• Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994	216
• Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 – Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS	219

DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA E DIREITOS ANTIDISCRIMINATÓRIOS

Leis

• Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.	222
• Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.....	225
• Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	226
• Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 – Institui a Política Nacional de Cuidados	228
• Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 – Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014	231

Decretos

• Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990 – Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	232
• Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 – Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências	233
• Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013 – Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura	234
• Tratado de Marraqueche para Facilitar o acesso a obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso	237
• Decreto nº 11.787, de 20 de novembro de 2023 – Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Comunicação Antirracista.....	242
• Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025 – Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, e sobre a classificação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas	243
• Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025 – Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.	246

Cartas

• Carta da Organização dos Estados Americanos.....	249
• Carta Africana dos Direitos Humanos	261

Índice Cronológico Geral

• Carta de São José sobre os Direitos das Pessoas Idosas da América Latina e do Caribe	268
Convenções	
• Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	270
• Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	276
• Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	278
• Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	285
• Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	290
• Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	296
• Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	298
• Convenção sobre Diversidade Biológica	315
• Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	326
• Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”/MRE	332
• Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	335
• Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos	338
• Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	347
• Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	355
• Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família	357
Declarações	
• Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	375
• Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	376
Diretrizes	
• Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)	380
Pactos	
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	385
• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	394
Princípios	
• Princípios de Yogyakarta	399
Protocolos	
• Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	408
• Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados	410
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	411
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte	415
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	416
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados	419
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil	421
• Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	425
• Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)	430
• Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança Relativo aos Procedimentos de Comunicação	434
• Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com Vistas à Abolição da Pena de Morte	438
• Princípios de Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul)	439
Regras	
• Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)	440
• Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade	444

• Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)	452
• Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).....	462

Recomendações

• Recomendação do CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022 – Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	476
• Recomendação do CNJ nº 127, de 15 de fevereiro de 2022 – Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão	476

Regulamento

• Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	477
---	-----

Resoluções

• Resolução da OEA nº 2.656, de 7 de junho de 2011 – Garantias de acesso à justiça: o papel dos Defensores Públicos Oficiais.....	492
• Resolução da OEA nº 2.714, de 4 de junho de 2012 – A defensoria pública oficial como garantia de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade	492
• Resolução do CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015 – Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura	493
• Resolução do CNJ nº 440, de 7 de janeiro de 2022 – Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.....	495
• Resolução do CNJ nº 449, de 30 de março de 2022 – Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução por força do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000	496
• Resolução do CNJ nº 453, de 22 de abril de 2022 – Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.....	499
• Resolução do CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 – Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança	500
• Resolução do CNJ nº 490, de 8 de março de 2023 – Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema	504

DIREITO DAS MULHERES

Leis

• Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar	508
• Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 – Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.....	508
• Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024 – Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	508
• Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024 – Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.....	510

Recomendação

• Recomendação do CNJ nº 128, de 15 de fevereiro de 2022 – Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro	510
---	-----

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Leis

• Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 – Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.....	514
• Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 – Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.....	515
• Lei nº 14.160, de 2 de junho de 2021 – Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.....	517
• Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 – Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.....	517
• Lei nº 14.198, de 2 de setembro de 2021 – Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em serviços de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares.....	519
• Lei nº 14.458, de 19 de outubro de 2022 – Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.....	519
• Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023 – Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.....	520
• Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.....	520

Decretos

• Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023 – Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, <i>Queers</i> , Intersexos, Assexuais e Outras.....	522
• Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023 – Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.....	524
• Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023 – Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.....	529
• Decreto nº 11.702, de 12 de setembro de 2023 – Institui o Comitê Interministerial de Desintrusão de Terras Indígenas.....	535
• Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023 – Institui o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas.....	536
• Decreto nº 11.785, de 20 de novembro de 2023 – Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas.....	537
• Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar.....	539
• Decreto nº 11.822, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades.....	542
• Decreto nº 11.833, de 15 de dezembro de 2023 – Dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude.....	545

Resoluções

• Resolução do CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022 – Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.....	547
• Resolução do CNJ nº 508, de 22 de junho de 2023 – Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário.....	550
• Resolução do CNJ nº 512, de 30 de junho de 2023 – Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura.....	551

DIREITO DO IDOSO

Lei

• Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.....	554
--	-----

Resolução

• Resolução do CNJ nº 520, de 18 de setembro de 2023 – Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades.....	556
---	-----

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Leis

- Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 – Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia..... 560
- Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 560
- Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 – Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual 561

Decretos

- Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências 562
- Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências 573
- Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 – Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite 574
- Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014 – Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista 575
- Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023 – Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite 576
- Decreto nº 12.411, de 14 de março de 2025 – Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência 577

Recomendação

- Recomendação do CNJ nº 27, de 16 de dezembro de 2009 – Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência..... 580

Resoluções

- Resolução do CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão..... 581
- Resolução do CNJ nº 497, de 14 de abril de 2023 – Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade 586

DIREITOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Decretos

- Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 – Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 590
- Decreto nº 11.786, de 20 de novembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor 592

Convenção

- Convenção da OIT nº 169 sobre Povos Indígenas e tribais..... 597

DIREITO À SAÚDE

- Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) 604

Lei Complementar

- Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 – Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Índice Cronológico Geral

revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências	610
Leis	
• Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências	617
• Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos.....	618
• Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).....	618
Decreto	
• Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 – Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências	621
Enunciados	
• Enunciados das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça	625
DIREITO AMBIENTAL	
Leis	
• Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.....	634
• Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências	637
Decretos	
• Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.....	639
• Decreto nº 11.815, de 5 de dezembro de 2023 – Institui o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis e o seu Comitê Gestor Interministerial ...	646
Resoluções	
• Resolução do CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.....	648
• Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 – Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental	650
• Resolução do CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001 – Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.....	655
• Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.....	658
• Resolução do CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente	660
• Resolução do CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006 – Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.....	662
DIREITO URBANÍSTICO	
Leis	
• Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS	664
• Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	668

Resolução

- Resolução do CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023 – Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis 681

DIREITO EMPRESARIAL

Lei

- Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências 686

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Leis

- Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 – Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências 698
- Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 – Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências 699
- Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 – Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) 700
- Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024 – Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares 702
- Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024 – institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersectoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 703

Decretos

- Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 3º, alínea d, e 4ª da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências 704
- Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 – Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências 712
- Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências 714
- Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 – Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência 734
- Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023 – Institui a Comissão Intersectorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes 738
- Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023 – Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada 739

Convenções

- Convenção nº 138 da OIT, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, Complementada pela Recomendação nº 146 743
- Convenção sobre os Direitos da Criança 748
- Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional 757
- Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças 762
- Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT Relativas à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação 767

Declaração

- Declaração Universal dos Direitos da Criança 770

Portarias

- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.190, de 4 de junho de 2009 – Institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde – SUS (PEAD 2009-2010) e define suas diretrizes gerais, ações e metas 771

Índice Cronológico Geral

• Portaria do Ministério da Saúde nº 130, de 26 de janeiro de 2012 – Redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24 h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros	774
• Portaria do Ministério da Saúde nº 1.130, de 5 de agosto de 2015 – Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)	777

Recomendações

• Recomendação do CNJ nº 87, de 20 de janeiro de 2021 – Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário	780
• Recomendação do CNJ nº 98, de 26 de maio de 2021 – Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade	782

Resoluções

• Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 – Aprova a Política Nacional de Assistência Social	784
• Resolução do CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006 – Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	811
• Resolução do CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências	818
• Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais	818
• Resolução do CONANDA nº 139, de 17 de março de 2010 – Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências	840
• Resolução do CNJ nº 165, de 16 de novembro de 2012 – Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas	848
• Resolução do CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014 – Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	851
• Resolução do CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014 – Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar	852
• Resolução do CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016 – Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências	859
• Resolução do CONANDA nº 214, de 22 de novembro de 2018 – Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes	864
• Resolução do CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019 – Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências	865
• Resolução do CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019 – Dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes	868
• Resolução do CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019 – Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017	871
• Resolução do CNJ nº 367, de 19 de janeiro de 2021 – Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário	873
• Resolução do CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021 – Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de <i>habeas corpus</i> concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF	875
• Resolução do CNJ nº 414, de 2 de setembro de 2021 – Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências	877
• Resolução do CNJ nº 470, de 31 de agosto de 2022 – Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância	881
• Resolução do CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023 – Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança	884
• Resolução do CNJ nº 498, de 4 de maio de 2023 – Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências	886

• Resolução do CNJ nº 524, de 27 de setembro de 2023 – Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência	888
• Resolução do CONANDA nº 241, de 3 de outubro de 2023 – Dispõe sobre os parâmetros de implementação e funcionamento da modalidade de acolhimento familiar em Família Solidária no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM	890
• Resolução do CONANDA nº 245, de 5 de abril de 2024 – Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital	892
• Resolução do CNMP nº 298, de 10 de setembro de 2024 – Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente	896

LEGISLAÇÕES – DEFENSORIAS PÚBLICAS

Norma Federal

• Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 – Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências	898
---	-----

Distrito Federal

• Lei Complementar Estadual-DF nº 828, de 26 de julho de 2010 – Regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR	918
--	-----

Goiás

• Lei Complementar Estadual-GO nº 130, de 11 de julho de 2017 – Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências	928
---	-----

Mato Grosso do Sul

• Lei Complementar Estadual-MS nº 111, de 17 de outubro de 2005 – Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira	960
---	-----

Minas Gerais

• Lei Complementar Estadual-MG nº 65, de 16 de janeiro de 2003 – Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências	990
---	-----

Pernambuco

• Lei Complementar Estadual-PE nº 20, de 9 de junho de 1998 – Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências	1013
--	------

Rio de Janeiro

• Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Excertos)	1025
• Lei Complementar Estadual-RJ nº 6, de 12 de maio de 1977 – Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	1027
• Decreto Estadual-RJ nº 8.897, de 31 de março de 1986 – Aprova o Regulamento do Sistema Penal ao Estado do Rio de Janeiro	1046
• Lei Estadual-RJ nº 5.427, de 1º de abril de 2009 – Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências	1053
• Resolução da DPGE nº 932, de 26 de junho de 2018 – Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	1060
• Decreto Estadual-RJ nº 47.995, de 17 de março de 2022 – Determina valor ao benefício eventual do aluguel social no Estado do Rio de Janeiro, considerando a calamidade pública ocorrida no município de Petrópolis	1062
• Decreto Estadual-RJ nº 48.057, de 2 de maio de 2022 – Institui o cartão recomeçar programa de auxílio financeiro às famílias vítimas dos desastres decorrentes das enchentes deslizamentos, desabamentos, incêndios e erosão marinha, vendaval, precipitação de granizo nos municípios do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências	1062

Rio Grande do Sul

• Lei Complementar Estadual-RS nº 9.230, de 6 de fevereiro de 1991 – Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências	1063
---	------

Índice Cronológico Geral

• Lei Complementar Estadual-RS nº 14.130, de 19 de novembro de 2012 – Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, introduz modificações na Lei Complementar nº 11.795, de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.....	1066
Santa Catarina	
• Lei Complementar Estadual-SC nº 575, de 2 de agosto de 2012 – Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências	1080
São Paulo	
• Lei Complementar Estadual-SP nº 988, de 9 de janeiro de 2006 – Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado	1093
• Lei Complementar Estadual-SP nº 1.050, de 24 de junho de 2008 – Institui no Quadro da Defensoria Pública do Estado, as classes de apoio que especifica e dá providências correlatas	1123

The image features a minimalist design with a light gray background that has a subtle vertical gradient. A dark gray, rounded rectangular shape is positioned on the left side. Overlapping this and extending towards the right is a light gray, rounded rectangular shape. The text 'DIREITO CONSTITUCIONAL' is centered within the light gray shape. The text is in a bold, black, sans-serif font, with 'DIREITO' on the top line and 'CONSTITUCIONAL' on the bottom line. A thin, light gray line extends from the bottom of the light gray shape towards the bottom of the frame.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

• Publicada no DOU de 28-5-2020.

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

§ 1º O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II – reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adim-

plência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021.

• § 7º acrescido pela LC nº 178, de 13-1-2021.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da COVID-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II – não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

The image features a minimalist design with a light gray background. A dark gray horizontal bar is positioned on the left side. Overlapping this bar is a light gray rounded rectangle containing the text 'DIREITO DO CONSUMIDOR'. Below this rectangle, a vertical line extends downwards, and a larger, lighter gray rounded rectangle is partially visible at the bottom of the frame.

DIREITO DO CONSUMIDOR

Decretos

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

• Publicado no DOU de 21-9-2006.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II – clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III – precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV – ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V – legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I – o valor total a ser pago com financiamento;

II – o número, periodicidade e valor das prestações;

III – os juros; e

IV – os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

I – direta ou impressa na própria embalagem;

II – de código referencial; ou

III – de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I – a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II – o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II – a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III – as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, inde-

The image features a minimalist design with a light gray background that has a subtle vertical gradient. A dark gray, rounded rectangular shape is positioned on the left side. Overlapping this and extending to the right is a light gray, rounded rectangular shape. The text 'DIREITO ADMINISTRATIVO' is centered within the light gray shape. The word 'DIREITO' is on the top line, and 'ADMINISTRATIVO' is on the bottom line, both in a bold, black, sans-serif font. A thin, light gray line extends from the bottom right corner of the light gray shape, running vertically down the page.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Leis

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

- Publicada no DOU de 9-12-1976.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel em direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

Art. 3º A Comissão Especial instruirá inicialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual constará:

- I – o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;
- II – a indicação de registro da transcrição das propriedades;
- III – o rol das ocupações conhecidas;
- IV – o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;
- V – outras informações de interesse.

Art. 4º O presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

- a) afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;
- b) publicação simultânea, por duas vezes, no *Diário Oficial da União*, nos órgãos oficiais do Estado ou Território Federal e na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§ 4º O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da segunda publicação no *Diário Oficial da União*.

Art. 5º A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

§ 1º Quando se apresentarem dois ou mais interessados no mesmo imóvel, ou parte dele, a Comissão Especial procederá à apensação dos processos.

§ 2º Serão tomadas por termo as declarações dos interessados e, se for o caso, os depoimentos de testemunhas previamente arroladas.

Art. 6º Constituído o processo, deverá ser realizada, desde logo, obrigatoriamente, a vistoria para identificação dos imóveis e, se forem necessárias, outras diligências.

Art. 7º Encerrado o prazo estabelecido no edital de convocação, o presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa-fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos.

Art. 8º Reconhecida a existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, encaminhando-o à Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para propositura da ação competente.

Art. 9º Encontradas ocupações, legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos de identificação, que serão encaminhados ao órgão competente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para as providências cabíveis.

Art. 10. Serão notificados, por ofício, os interessados e seus cônjuges para, no prazo não inferior a 8 (oito) nem superior a 30 (trinta) dias, a contar da juntada ao processo do recibo de notificação, celebrarem com a União os termos cabíveis.

Art. 11. Celebrado, em cada caso, o termo que couber, o presidente da Comissão Especial designará agrimensor para, em dia e hora avençados com os interessados, iniciar o levantamento geodésico e topográfico das terras objeto de discriminação, ao fim da qual determinará a demar-

28ª Reunião Plenária, em 6 de outubro de 1999.

Os Estados-Partes do presente Protocolo, Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada “a Convenção”), na qual os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

ARTIGO 1º

Cada Estado-Parte do presente Protocolo (doravante denominado “Estado-Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “o Comitê”) para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o artigo 2 deste Protocolo.

ARTIGO 2º

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado-Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado-Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

ARTIGO 3º

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado-Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

ARTIGO 4º

1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:
- a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;
 - b) for incompatível com as disposições da Convenção;
 - c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;
 - d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;
 - e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado-Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

ARTIGO 5º

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado-Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado-Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.
2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

ARTIGO 6º

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado-Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consintam na divulgação de sua identidade ao Estado-Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado-Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.
2. Dentro de seis meses, o Estado-Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado-Parte.

ARTIGO 7º

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado-Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.
2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.
3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.
4. O Estado-Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.
5. O Comitê poderá convidar o Estado-Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado-Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a cons-

espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função.

(6) O (a) periciando (a) estava acompanhado (a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado (a), estudantes, outros(as) periciandos (as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o (a) periciando (a).

(7) O (a) periciando (a) estava algemado (a) ou submetido (a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção.

(8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar.

(9) Foram tomadas fotografias do (a) periciando (a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.

(10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.

II – Quesitos preliminares

(1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas.

(2) Qual o histórico pessoal do (a) periciando (a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato.

(3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo (a) periciando (a)?

(4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo (a) periciando (a)?

III – Quesitos para exame físico

(1) O (a) periciando (a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdômen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.

(2) O (a) periciando (a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que foi relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.

IV – Quesitos para avaliação psicológica

(1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo (a) periciando (a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil ante-

rior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados.

(2) O (a) periciando (a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social?

(3) O (a) periciando (a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?

V – Quesitos individualizados ao caso concreto

Além dos quesitos acima, serão formulados quesitos próprios e específicos para o exame de corpo de delito relacionados às peculiaridades do caso concreto. Por exemplo, quesitos individualizados poderão contemplar a análise pericial sobre:

(1) agressões em regiões específicas do corpo (como lesões na cabeça);

(2) métodos específicos (como asfixia com bolsa plástica, choque elétrico, *spray* de pimenta);

(3) métodos que causam forte angústia e medo (como ameaças de morte, de violência sexual e a familiares);

(4) métodos envolvendo racismo (como xingamentos discriminatórios, humilhação etc);

(5) métodos de violência sexual (como estupro, desnudamento, apalpação de regiões íntimas, xingamentos etc.);

(6) métodos utilizados contra pessoas em sofrimento mental, inclusive decorrente do uso abusivo de drogas (como uso excessivo da força, contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, medicalização excessiva, impedimento de acesso a tratamento ou medicação etc.);

(7) métodos utilizados contra pessoas em sofrimento mental, inclusive decorrente de uso abusivo de drogas, privadas de liberdade ou institucionalizadas (como contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio, eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos etc.).

(Observação: solicitar, sempre que necessário, os registros de saúde para identificar aspectos do quadro clínico, diagnóstico, evolução, tratamento e procedimentos adotados durante o período de privação de liberdade ou institucionalização, a fim de subsidiar a análise, cabendo levar em conta, inclusive, eventual incoerência, inadequação ou insuficiência das informações documentadas).

(8) métodos diferenciados culturalmente (como ameaça destruição de templo religiosos e outros bens culturais);

(9) entre outros.

VI – Quesito de análise de consistência geral

(1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médicos legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos.

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado.

III – de execução:

a) os defensores públicos.

- Art. 3º com a redação dada pela LC Estadual-RS nº 10.194, de 30-5-1994.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 4º O Defensor-Geral da Defensoria Pública, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, exerce a chefia da Instituição.

Parágrafo único. O Defensor-Geral indicará ao Governador do Estado seu substituto legal, o Subdefensor-Geral, dentre os membros da carreira.

Art. 5º Ao Defensor-Geral compete:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

III – integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IV – baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

V – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

VI – proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

VII – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII – determinar correições extraordinárias;

IX – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e dar execução às suas deliberações;

X – designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada classe;

XI – delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da Lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor-Geral da Defensoria Pública, será exercida por membro da classe final da carreira, indicado em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 7º Ao Corregedor-Geral compete:

I – realizar correições e inspeções funcionais;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III – propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV – apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V – receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI – propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII – acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII – propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

- Arts. 4º a 7º com a redação dada pela LC Estadual-RS nº 10.194, de 30-5-1994.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 8º As atribuições da Defensoria Pública do Estado serão exercidas pelos Defensores Públicos, organizados em carreira e regidos por Estatuto, observado o que dispõe o artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 120 da Constituição do Estado.

- Artigo com a redação dada pela LC Estadual-RS nº 10.725, de 23-1-1996.

Art. 9º A carreira de Defensor Público consta de quatro classes, assim designadas:

I – Defensor Público de classe inicial;

II – Defensor Público de classe intermediária;

III – Defensor Público de classe final;

IV – Defensor Público de classe especial.

Art. 10. O Estatuto dos Defensores Públicos observará os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, pela classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Defensoria Pública do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – estabilidade após dois anos no exercício do cargo;

III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e extraordinários;

IV – a promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma classe para outra por antiguidade e por merecimento, alternadamente, sendo exigido dois anos de efetivo exercício na classe, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

- Inciso IV com a redação dada pela LC Estadual-RS nº 10.194, de 30-5-1994.

II – designado para função retribuída mediante gratificação *pro labore* a que se refere o artigo 13 desta lei complementar;

III – afastado nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

IV – afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 19. A promoção permitirá a passagem da referência 1 para a referência 2 dos servidores integrantes das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

Art. 20. Quando o valor do vencimento do grau “A” da referência subsequente for inferior àquele anteriormente percebido, o enquadramento far-se-á no grau com valor imediatamente superior.

Art. 21. São requisitos para fins de promoção:

I – contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na Referência 1 das classes de Oficial ou Agente de Defensoria Pública;

II – ter recebido nota média igual ou superior a 70 (setenta) nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho;

- Incisos I e II com a redação dada pela LC nº 1.338, de 10-1-2019.

III – ser aprovado em avaliação teórica ou prática para afirmar a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;

IV – comprovar:

a) para os integrantes da classe de Oficial de Defensoria Pública: a obtenção de diploma de graduação em curso superior relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral do Estado;

b) para os integrantes da classe de Agente de Defensoria Pública: a obtenção de diploma de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*, mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

- Inciso IV com a redação dada pela LC nº 1.338, de 10-1-2019.

Parágrafo único. Os cursos a que se referem as alíneas a e b do inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 22. Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), os cargos adiante mencionados, na seguinte conformidade:

I – na Tabela III (SQCA-III):

a) 260 (duzentos e sessenta) de Oficial de Defensoria Pública;

b) 73 (setenta e três) de Agente de Defensoria Pública;

II – na Tabela I (SQCA-I):

a) 5 (cinco) de Assistente de Defensoria Pública;

b) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I;

c) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;

d) 5 (cinco) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública;

e) 5 (cinco) de Assessor Técnico de Defensoria Pública.

Art. 23. A classificação dos cargos criados por esta lei complementar será efetuada por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após prévia aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 24. Aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA) aplicam-se as vantagens não pecuniárias e os afastamentos de que tratam os Capítulos VIII e IX do Título III da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e, no que couber, os deveres, proibições e impedimentos previstos no Capítulo III do Título IV, bem como o regime disciplinar de que trata o Título V da mesma lei complementar.

Parágrafo único. As infrações administrativas dos servidores de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas por comissão processante designada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 25. Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e da Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, naquilo em que não colidirem com as prescrições do artigo 24 desta lei complementar, bem como o disposto na Lei complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000.

Art. 26. Os cargos criados nos termos dos incisos II e III do artigo 239 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, ficam extintos na seguinte conformidade:

I – os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II – os providos, na data da vacância.

§ 1º Excetua-se da extinção prevista neste artigo o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, a que se refere o inciso II, *n*, do artigo 239 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

§ 2º O cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública fica enquadrado na referência 6 da Escala de Vencimentos – Comissão, constante do Anexo IV, e seu ocupante fará jus às vantagens pecuniárias de que trata o artigo 12 desta lei complementar, exceto à gratificação *pro labore* prevista em seu inciso VIII.

Art. 27. As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Defensoria Pública do Estado, suplementadas se necessário, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao disposto no artigo único de sua Disposição Transitória, a partir da data em que expirar o prazo de afastamento

Índice Alfabético-Remissivo

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- organização da Administração Federal, diretrizes para a Reforma Administrativa: Dec.-lei nº 200/1967

AGÊNCIA EXECUTIVA

- qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas: Dec. nº 2.487/1998

ALVARÁ

- herdeiros necessários: art. 1.829 do CC
- independência de inventário e arrolamento: art. 666 do CPC
- procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, III, do CPC
- regulamentação do alvará judicial: Dec. nº 85.845/1981

ASILO

- art. 22 da Convenção Americana dos Direitos Humanos

ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFESA PÚBLICA

- regra 2.2 das 100 Regras de Brasília

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

- alvará de soltura: art. 8º, § 5º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- ata de audiência: art. 8º, § 3º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- audiência por videoconferência: art. 19 da Res. do CNJ nº 320/2020
- ausência de juiz na comarca: art. 3º da Res. do CNJ nº 213/2015
- conceito de autoridade judicial: art. 1º, § 2º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- condições pessoais da pessoa presa: art. 8º, X, da Res. do CNJ nº 213/2015
- conteúdo do ato: art. 8º da Res. do CNJ nº 213/2015
- direito de defesa: arts. 4º a 6º e 8º, § 1º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- exame de corpo de delito: art. 8º, VII, da Res. do CNJ nº 213/2015
- indicativo de tortura: arts. 8º, VI e VII, c, e 11 da Res. do CNJ nº 213/2015
- medidas cautelares diversas: arts. 9º e 10 da Res. do CNJ nº 213/2015
- não apresentação justificada do preso: art. 1º, § 4º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- não autoincriminação: art. 8º, III, da Res. do CNJ nº 213/2015
- pandemia de COVID-19: arts. 8º e 8-A da Res. do CNJ nº 62/2020
- prazo de apresentação: arts. 1º e 13 da Res. do CNJ nº 213/2015
- previsão: art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos
- tratamento do migrante: art. 8º da Res. do CNJ 405/2021.

AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

- ata de audiência: art. 17 da Res. do CNJ nº 320/2020
- audiência de custódia: art. 19 da Res. do CNJ nº 320/2020
- audiência una: art. 12 da Res. do CNJ nº 320/2020
- ausência de testemunha: art. 8º, § 1º, da Res. do CNJ nº 320/2020
- direito de defesa: arts. 10, VI e VII, 14, III, b e c, e 15 da Res. do CNJ nº 320/2020
- direitos fundamentais: arts. 4º e 14 da Res. do CNJ nº 320/2020
- impossibilidade técnica: arts. 3º, § 1º, 5º, 7º, 10 e 14, V, da Res. do CNJ nº 320/2020
- indicativo de tortura: art. 14, IV e parágrafo único, da Res. do CNJ nº 320/2020

- procedimento: art. 8º da Res. do CNJ nº 320/2020
- publicidade: arts. 13 e 24 da Res. do CNJ nº 320/2020
- réu preso: art. 14 da Res. do CNJ nº 320/2020
- sessões de julgamento: arts. 20 e 23 da Res. do CNJ nº 320/2020
- sustentação oral: art. 23 da Res. do CNJ nº 320/2020
- tradutor: art. 4º, § 2º, da Res. do CNJ nº 320/2020
- violência doméstica e familiar: art. 18 da Res. do CNJ nº 320/2020

AUTISMO

- conceito: art. 1º da Lei nº 12.764/2012
- direitos: art. 3º da Lei nº 12.764/2012
- pessoa com deficiência: art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012
- plano de saúde: art. 5º da Lei nº 12.764/2012

AUTODETERMINAÇÃO

- art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
- art. 1.1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM

- dispensa de autorização judicial: arts. 1º e 2º da Res. do CNJ nº 131/2011 e 2º da Res. do CNJ nº 295/2019

C

CASAMENTO

- art. 17 da Convenção Americana dos Direitos Humanos
- art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos
- art. 23 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
- art. 10 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CERTIDÃO

- assento de nascimento de indígena: Res. Conjunta do CNJ/CNMP nº 3/2012
- certidão de nascimento: art. 1º do Prov. do CNJ nº 13/2010 e Prov. do CNJ nº 63/2017

CERTIDÃO NACIONAL CRIMINAL (CNC)

- instituição; Poder Judiciário: Res. do CNJ nº 665/2025

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

- art. 1º da Lei nº 12.528/2011

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

- art. 6º da Lei nº 12.847/2013.

CONCURSO PÚBLICO

- negros; reserva de vagas: Lei nº 15.142/2025
- regulamentação: Dec. nº 12.536/2025

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

- disposição: Dec. nº 11.480/2023

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- disposição: Dec. nº 12.411/2025

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- contratação por tempo determinado: Lei nº 8.745/1993
- necessidade temporária de excepcional interesse público: Lei nº 8.745/1993

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

- entre os órgãos do Poder Judiciário: Res. do CNJ nº 350/2020

CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19)

- aquisição de bens e de insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19: Lei nº 14.217/2021
- medidas de prevenção no Poder Judiciário:
 - audiências: art. 7º da Recomendação do CNJ nº 62/2020

- audiências de custódia: arts. 8º e 8-A da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - penas pecuniárias: art. 13 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - atendimento ao público: arts. 1º e 2º da Recomendação do CNJ nº 91/2020
 - medidas de prevenção no sistema prisional: art. 1º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direito de visita: art. 11 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direitos e garantias fundamentais: art. 1º, parágrafo único, III, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - exceções: art. 5º-A da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - excepcionalidade de novas prisões: art. 4º, III, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - fiscalização dos estabelecimentos: art. 9º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - indígenas: art. 12 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - prisão civil: art. 6º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - prisão domiciliar: art. 5º, III e IV, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - procedimento para contaminados: art. 10 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - revisão de prisões provisórias: art. 4º, I, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - saída antecipada na execução penal: art. 5º, I, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - saídas temporárias: art. 5º, II e parágrafo único, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - suspensão de apresentação periódica: arts. 4º, II, e 5º, V, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - medidas de prevenção no sistema socioeducativo: arts. 1º e 12 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direito de visita: art. 11 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direitos e garantias fundamentais: art. 1º, parágrafo único, III, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - fiscalização dos estabelecimentos: art. 9º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - procedimento para contaminados: art. 10 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - revisão de medidas socioeducativas em meio fechado: arts. 2º e 3º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19): LC nº 173/2020
- ### CRIANÇA E ADOLESCENTE
- atribuição do Conselho Nacional da Criança e Adolescente: art. 77 e segs. do Dec. nº 9.579/2018
 - Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente: Res. do CNMP nº 298/2024
 - comércio e publicidade de alimentos: art. 5º do Dec. nº 9.579/2018
 - competência do CONANDA: art. 2º da Lei nº 8.242/1991
 - composição do Conselho Nacional da Criança e Adolescente: art. 78 e segs. do Dec. nº 9.579/2018
 - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA): Lei nº 8.242/1991
 - delinquência juvenil: Diretrizes de Riad
 - direito à alimentação: arts. 3º e 4º do Dec. nº 9.579/2018
 - direito ao transporte: art. 39 e segs. do Dec. nº 9.579/2018